



APELAÇÃO Nº 2013.3.033649-2

APELANTE : F.A.O.T.
ADVOGADO : MARLI SOUSA SANTOS
APELADO : J.H.R.T.
REPRESENTANTE : J.D.R.
DEF .PÚBLICO : ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REGISTRO DE NASCIMENTO PLENAMENTE VÁLIDO. A NEGAÇÃO DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE EXAME DE DNA NÃO SE ENCONTRAM NOS LIMITES DA AÇÃO DE ALIMENTOS. A FIXAÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE ALIMENTOS ENCONTRA-SE DENTRO DOS REQUISITOS. PAGAMENTO RETROAGE À DATA DA CITAÇÃO, COMO CONSTA NO ART. 13, §2º, DA LEI DE ALIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao quarto dia do mês de julho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO Nº 2013.3.033649-2
APELANTE: F.A.O.T.
ADVOGADO: MARLI SOUSA SANTOS
APELADO: J.H.R.T.
REPRESENTANTE: J.D.R.
DEFENSOR PÚBLICO: ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO



Tratam os autos de Recurso de Apelação em Ação de Alimentos (Processo nº 0032856-06.2012.814.0301), oriunda da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém, interposta por J.H.R.T., representada por J.D.R. em face de F.A.O.T.

Narra a representante da menor em sua inicial que conviveu em união estável com o Recorrido por um período de dois anos e que desse relacionamento nasceu a ora Recorrente. Segue afirmando que o Apelado, desde a separação, nunca contribuiu para o sustento da filha, ficando para a genitora toda a responsabilidade pela criança.

Desta forma, postulou o arbitramento de alimentos provisórios no valor correspondente a um salário mínimo, bem como a procedência da ação com a fixação de alimentos, na mesma ordem, em caráter definitivo.

Com a inicial vieram acostados os documentos de fls. 05/07.

Ao despachar a inicial, o magistrado de piso de pronto deferiu a gratuidade processual, bem como fixou alimentos provisórios no valor equivalente a 30% do salário mínimo e, na oportunidade, designou audiência de conciliação e julgamento. Desta decisão não consta nos autos notícia de interposição do recurso de Agravo de Instrumento.

Na mencionada audiência (fls. 15) foram ouvidos tanto a representante da menor quanto o requerido. Neste ato, também foi apresentado pelo ora Recorrido sua peça de contrariedade (fls. 16/17), na qual expõe que nunca teve qualquer tipo de relacionamento com a genitora da Apelante e que registrou a criança como se sua filha fosse para ajudá-la já que o pai biológico da mesma queria levá-la para outro Estado. Sustentou também a impossibilidade de pagar o valor de um salário mínimo, requerendo o arbitramento de 10% do salário mínimo, pois tem família constituída há mais de treze anos e desse relacionamento tem mais dois filhos, sendo um com 8 e outro com 7 anos de idade e trabalha como atendente de sorveteria e, por essa razão, não teria como dispor da quantia pretendida pela autora.

Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 18/23.

Instado a se manifestar o Ministério Público emitiu parecer opiando pela parcial procedência da ação, considerando justo a título de pensão alimentícia a definição de valor de 13% dos vencimentos e vantagens do requerido.

Após, o juízo singular proferiu sentença às fls. 28 a seguir transcrita:

(...)De todo exposto, com fulcro nos arts. 1.694, §1º; 1.695 e 1.703, todos do CCB; e ante o parecer favorável do RMP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando F. A. O. T. ao pagamento de pensão alimentícia a sua filha J.H.R.T. no valor de 13% (treze por cento) dos seus vencimentos e vantagens, incluindo férias, 13º salário, verbas rescisórias e salário família que, porventura, a menor fizer jus, a ser descontado, mensalmente, junto à fonte pagadora do requerido, informada às fl. 23, e entregue diretamente a representante legal da menor, mediante recibo, ou depositado em conta bancária de titularidade da genitora da requerente, a ser informada posteriormente, até o décimo dia de cada mês. 20- Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Expeça-se o que se fizer necessário ao cumprimento desta decisão. Após as formalidades legais, ARQUIVE-SE.

Inconformado, o requerido interpôs o presente recurso de Apelação (fls. 33/40), sustentando, em síntese, que a sentença recorrida valorou de forma



equivocada as provas carreadas nos autos posto que ausente a realização de exame DNA a fim averiguar se o Recorrente, de fato, é o pai biológico da infante. Ademais, sustentou também a reforma da sentença quanto valor arbitrado a título de alimentos, bem como do termo inicial do pagamento dessa pensão.

Ao final, postulou pelo provimento do recurso de Apelação com o fim de reformar a sentença para excluir a paternidade do Recorrente. Alternativamente, requereu a realização de exame de DNA no caso de não ser possível a exclusão da paternidade.

O magistrado de piso recebeu mencionado recurso apenas no efeito devolutivo, determinando a intimação da parte contrária para ofertar contrarrazões (fls. 42). A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 43/47 refutando todas as alegações feitas pelo Recorrente.

Coube-me o feito por distribuição.

A D. Procuradoria do Ministério Público manifestou-se às fls. 52/56 opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e passo a examiná-la.

Ante a ausência de preliminar adentro ao exame do mérito.

O inconformismo do Apelante reside em três pontos a saber: 1) ter o magistrado de piso reconhecido a sua paternidade sem realização de exame de DNA; 2) o quantum fixado a título de alimentos e 3) o termo inicial do pagamento dessa pensão alimentícia.

Não merece prosperar a irrisignação do Recorrente. Explico.

Cediço que a ação de alimentos tem por escopo assegurar ao credor necessitado o suficiente para suprir suas necessidades, sem, contudo, comprometer o alimentante com o pagamento de valores exorbitantes, fazendo com que seja exigido um sacrifício maior do que poderia suportar.

Compulsando detidamente os autos, verifico que consta às fls. 07 o registro civil de nascimento da filha J. H. R. T., plenamente válido. Assim, a alegação do Recorrente de que não é pai biológico e que registrou a infante apenas para ajudá-la, constitui matéria a ser discutida em ação própria com observância de todas as formalidades e garantias constitucionais, tais como contraditório e ampla defesa, tendo em vista que a certidão de nascimento goza de presunção de veracidade. Ademais, tal negativa de paternidade com pedido de realização de exame de DNA traduzem questionamentos que desbordam dos limites da ação de alimentos, especialmente quando acostado nos autos certidão de nascimento atestando o Recorrente como pai biológico.

Desta forma, não há como acolher a argumentação defendida pelo Recorrente no sentido de que a Apelado não é sua filha, tendo em vista que a obrigação de prestar alimentos, no presente caso, repito, encontra-se vinculada ao parentesco advindo do registro de nascimento da menor (fls. 07), o qual não foi desconstituído, sendo certo que a certidão juntada aos autos revela-se suficiente para comprovar a obrigatoriedade dos alimentos



pedidos pela autora, ora Recorrida.

Ademais, restaram devidamente demonstradas a necessidade do alimentando e a capacidade econômica do alimentante, aspectos que efetivamente devem ser analisados em sede de ação de alimentos.

Nesse sentido, é certo afirmar que o Apelante trabalha como Atendente de Sorveteria, percebendo renda mensal líquida de R\$-666,86 (seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme se verifica às fls. 23. Além disso, a menor reside com a genitora, que também contribui para o sustento da infante, suportando com despesas como moradia, alimentação, educação, transporte, saúde, lazer e etc.

Assim, considerando a capacidade econômica do apelante, e a necessidade do alimentando, o percentual de 13% dos vencimentos e vantagens do Recorrente, excluídos os descontos obrigatórios, fixado na sentença, ao meu sentir, é condizente com o binômio necessidade-possibilidade, o qual norteia a fixação do quantum devido a título de alimentos, consoante determina o §1º do artigo 1.694 do Código Civil, motivo pelo qual devem ser mantidos.

Por fim, quanto à alegação de que o termo inicial do pagamento dos alimentos ocorreria apenas do trânsito em julgado da sentença, entendo que igualmente não merece ser acolhida, pois no tocante ao dies a quo da obrigação alimentar, destaco que o art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos tem clareza solar ao dizer que em qualquer caso, os alimentos retroagem à data da citação.

Com essas considerações, CONHEÇO do recurso e, na esteira do parecer do Ministério Público, NEGO-LHE provimento a fim de manter a sentença combatida em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 04/07/2016

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator